29.ª Sessão Data 14/09/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI N._____ 232/21
(Vereador Whelliton Silva)

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ART. 4° DA LEI N° 667, DE 14 DE NOVEMBRO 2013, QUE ACRESCE O ARTIGO 114-A NA LEI COMPLEMENTAR N° 574, DE NOVEMBRO DE 2010, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO QUE PRESTAM SERVIÇO NO MUNICÍPIO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE** decreta:

Art. 1° - Revoga-se o art. 4° da Lei nº 667, de 14 de novembro de 2013, que acresce o artigo 114-A na Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

Câmara Municipal de Praia Grande, 14 de setembro de 2021.

Vereador Whelliton Silva

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei revoga a isenção de imposto sobre serviços às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano que prestam serviço no Município.

É notório que este projeto é necessário visto que a empresa em questão não reverte positivamente este benefício a favor do nosso municipio, muito pelo contrário, fornece um serviço precário e de alto custo, não fazendo sentido algum baseado nisso, o poder executivo conceder uma insenção de ISS a essa empresa.

Concedido essa isenção, deveria ser uma via de mão dupla, ou seja, deveria haver algo benéfico para o municipio, porém somente a empresa se beneficia, enquanto o minícipe se torna refem de uma empresa que somente se preocupa com os interesses próprios.

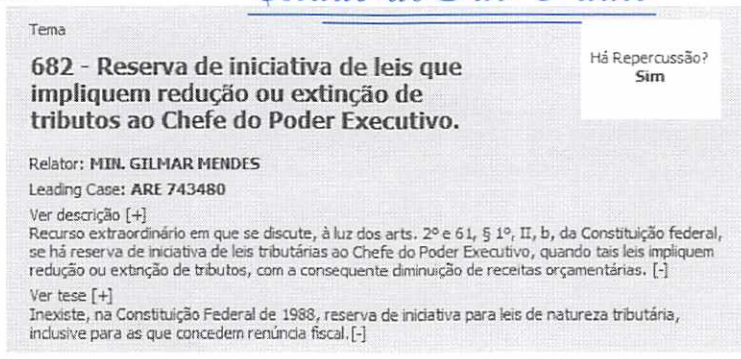
Apenas por apreço a argumentação, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não apresenta qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, uma vez que inexiste reserva de iniciativa ao prefeito em matéria tributária, sendo o assunto de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 743.480, de decisão doTribunal de Justiça de Minas Gerais, o STF pacificou o entendimento de que inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, **sendo possível que o vereador seja autor de lei municipal que revoga tributo**. A decisão restou assim ementada:

> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Importante ressaltar que o RE n. 743.480 deu origem ao Tema nº 682, da gestão por temas de **Repercussão Geral**, fixando a seguinte tese: ***Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal***

A saber:



Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Há Repercussão? **Sim**

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 743480**

Ver descrição [+]
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. [-]

Ver tese [+]
Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.[-]

Vale destacar ainda as palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 743480, sobre os efeitos da diminuição tributário de projeto em discussão e suposta usurpação de competência do Executivo:

> "[...] A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária [...]."
>
> "[...] A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.
>
> Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.
>
> Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.
>
> Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.
>
> Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução debase de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal [...]".

> "[...] Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal [...]".

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador podelegislar sobre matéria tributária.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes,sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Cabe ressaltar também, que não incide a regra do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Federal 101/00, uma vez que não está renunciando receitas, mas sim ampliando a arrecadação do Município, como dito acima já, visto que a isenção da empresa não gera nenhum tipo de lucro ou beneficio para o Município, já a revogação da isenção, geraria mais renda que pode ser revertido em outras áreas mais carentes da nossa cidade, como Saúde, Segurança, Educação e etc.

Todo exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa e Leis para aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Praia Grande, 14 de setembro de 2021.

Vereador Whelliton Silva